



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 02/2003 (*) REVOGADO PELO ATO DA PRESI Nº 47/2018

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

~~O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, considerando o que dispõe o art. 22 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992, com a nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527/97;~~

~~CONSIDERANDO o regulamento fixado pelo Decreto nº 3887 de 16 de agosto de 2001;~~

RESOLVE

~~Art. 1º O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de 11 de novembro de 1997, será concedido em pecúnia aos servidores ocupantes de cargos efetivos e aos exercentes de cargo em comissão, CJ 2, 3 e 4, na folha de pagamento do mês anterior ao da competência do benefício.~~

~~Art. 1º O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9527 de 11 de novembro de 1997, será concedido em pecúnia para os servidores ocupantes de cargos efetivos e os exercentes de cargo em comissão neste Tribunal, na folha de pagamento do mês anterior ao da competência do benefício. (Alterado pelo Ato nº 97/2017)~~

~~§ 1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, destinando-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente. (Inserido pelo Ato nº 97/2017)~~

~~§ 2º O servidor em exercício provisório previsto no art. 84, §2º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, poderá~~



optar por receber o auxílio-alimentação por este Tribunal, mediante requerimento, desde que apresente declaração informando que não recebe benefício da mesma natureza no órgão de origem. [\(Inserido pelo Ato nº 97/2017\)](#)

Parágrafo único: O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, destinando-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 2º O servidor terá direito ao auxílio na proporção dos dias trabalhados:

§ 1º Para efeitos deste ato são também considerados como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990:

§ 2º Para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 dias:

Art. 3º As diárias, inclusive meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto àquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 2º do art. 2º deste Ato:

Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do Presidente do Tribunal, por proposta da Diretoria-Geral, tendo por base estudos sobre variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos federais, preços de refeição do mercado e disponibilidade orçamentária:

Art. 5º Não será percebido este auxílio cumulativamente com outros de espécie semelhante, tais como o auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação:

Art. 6º O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos, não se constituindo salário-utilidade ou prestação salarial “*in natura*”, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, e não se configurando como rendimento tributável.

Parágrafo único: O auxílio-alimentação não poderá sofrer qualquer desconto exceto o previsto no § 2º do art. 2º deste Ato:

Art. 7º O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data que entrar em efetivo exercício:

Art. 8º Para habilitar-se à percepção de auxílio-alimentação, o servidor deverá preencher formulário próprio de cadastramento, a ser fornecido pela Secretaria de Pessoal:

Art. 9º O servidor afastado do exercício do cargo, nos casos previstos nos arts. 81, incisos III, IV e VI, 84 § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei nº 8.112/90, bem como por



motivo de penalidade de suspensão decorrente de sindicância ou por pena de reclusão, não fará jus ao auxílio-alimentação.

~~**Art. 10.** Compete à Secretaria de Pessoal, operacionalizar o disposto neste Ato, bem como fiscalizar a ocorrência de acúmulo vedado nestas disposições.~~

~~**Art. 11.** Revogam-se o Ato nº 232, de 27 de novembro de 1998, o Ato nº 258 de 17 de dezembro de 1998 e demais disposições em contrário.~~

~~**Art. 12.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2003.~~

~~**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.**~~

~~Em 15/01/2003~~

~~**ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO**~~

~~Presidente do Tribunal~~

(*) Revogado pelo ato da presi nº 47/2018 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2456, 18 abr. 2018. Caderno Administrativo e Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

